

LEI Nº 5005, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2.001.  
(Regulamentada pelos Decretos nº 3623/2001, nº 3632/2002 e nº 3684/2002)



**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
OUTORGAR CONCESSÃO  
ADMINISTRATIVA DE USO  
REMUNERADO, VINCULADA À  
IMPLANTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO  
ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO  
EM VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

WALDIR ARTUR SCHMIDT, Prefeito Municipal de São Leopoldo, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar Concessão Administrativa de Uso Remunerado, vinculada à implantação e administração do Estacionamento Pago em vias públicas do Município.

~~Parágrafo Único. A concessão será outorgada pelo prazo de 5 (cinco) anos.~~

~~§ 1º A concessão será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 8015/2013)~~

§ 1º A concessão será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período. (Redação dada pela Lei nº 10103/2024)

§ 2º O Município prestara contas quadrimestralmente dos valores recebidos do concessionário, bem como da destinação dos mesmos. (Redação acrescida pela Lei nº 8015/2013)

**Art. 2º** Fica autorizada a cobrança nas seguintes vias e logradouros:

I - na rua Independência, entre a Av. Frederico Wolfenbüttel e os diques;

II - nas ruas Bento Gonçalves, 1º de Março, Marquês do Herval, São Joaquim, entre a Av. Dom João Becker e a Avenida João Corrêa;

III - nas ruas Brasil, Osvaldo Aranha, João Neves da Fontoura, Presidente Roosevelt, Conceição, Lindolfo Collor, São Caetano, entre as ruas Saldanha da Gama e Avenida Theodomiro Porto da Fonseca, e José Bonifácio;

IV - na rua Saldanha da Gama, entre a Av. Dom João Becker e a rua Lindolfo Collor;

V - na Av. Theodomiro Porto da Fonseca, entre a rua Lindolfo Collor e a Av. João Corrêa;

VI - na Av. João Corrêa, entre as ruas São Joaquim e Av. Theodomiro Porto da Fonseca.

§ 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a implantação da cobrança de forma progressiva nas áreas acima descritas, no sentido da rua Independência para as suas vias paralelas.

~~§ 2º - Os recipientes coletores de lixo e entulho, colocados nas vias públicas onde o estacionamento é pago, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 2661/94, também serão objeto de cobrança, na forma de instrução a ser baixada pela Secretaria Municipal de Obras Viárias e Serviços Urbanos - SEMOV, que deverá dispor também sobre o cancelamento dos espaços reservados para farmácias, drogarias e outros estabelecimentos comerciais. Não haverá espaços gratuitos, para farmácias, padarias, vendedores ambulantes, orelhões (avanços para calçadas), caçambas, papa-entulhos, etc.~~

§ 2º Os recipientes coletores de lixo e entulho, colocados nas vias públicas onde o estacionamento é pago, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 2661/94, também serão objeto de cobrança. (Redação dada pela Lei nº 8015/2013)

**Art. 3º** A cobrança do estacionamento pago ocorrerá de segunda à sexta-feira, das 9h às 18h, e aos sábados das 9h às 13h. Art. 4º - O pagamento poderá ser realizado de forma mista, pelo preenchimento de cartão adquirido de revendedores autorizados pelo concessionário ou através de sistema eletrônico de "parquímetros".

~~§ 1º - O cartão deverá ser afixado no veículo em lugar visível.~~

~~§ 2º - Os cartões e as áreas de estacionamento deverão ter indicativos do preço cobrado e do período máximo de permanência.~~

~~§ 3º - Durante o período de estacionamento contínuo, o usuário poderá estacionar seu veículo em várias vagas e em diversas vias/logradouros públicos, utilizando o mesmo cartão ou comprovante.~~

~~§ 4º - Rasuras ou emendas inutilizarão o cartão, devendo ser substituído por outro.~~

Parágrafo Único. As tarifas a serem executadas pela cessionária estão descritas no Anexo único desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8015/2013)

**Art. 4º** O pagamento poderá ser realizado de forma mista, pelo preenchimento de cartão adquirido de revendedores autorizados pelo concessionário, através de sistema eletrônico de "parquímetros", por meio de software de aplicativo do tipo APP, ou através de outros meios oficiais de pagamento que a tecnologia futuramente possibilitar ao sistema. (Redação dada pela Lei nº 10103/2024)

**Art. 5º** Ficam isentos do pagamento mencionado, os veículos:

- ~~I - pertencentes aos entes da federação, inclusive as respectivas autarquias;~~
- ~~II - de transporte de passageiros, táxi, ônibus e micro-ônibus, transporte escolar, quando estacionados em pontos devidamente sinalizados e autorizados;~~
- ~~III - previstos na legislação de trânsito em vigor e atos normativos decorrentes;~~
- ~~IV - motos e ciclomotores, desde que estacionados em locais pré-determinados pelos órgãos competentes.~~
- ~~V - deficientes físicos portadores de selo universal de acesso e usuário de veículo adaptado ao uso exclusivo de paraplégico.~~

**Art. 5º** Ficam isentos do pagamento mencionado, os veículos:

- ~~I - pertencentes aos entes da federação, inclusive as respectivas autarquias;~~
- ~~II - de transporte de passageiros, táxi, ônibus e micro-ônibus, transporte escolar, quando estacionados em pontos devidamente sinalizados e autorizados;~~
- ~~III - previstos na legislação de trânsito em vigor e atos normativos decorrentes;~~
- ~~IV - motos e ciclomotores, desde que estacionados em locais pré-determinados pelos órgãos competentes.~~
- ~~V - deficientes físicos portadores de selo universal de acesso e usuário de veículo adaptado ao uso exclusivo de paraplégico.~~
- ~~VI - As motocicletas com placa vermelha, pelo período de 10 (dez) minutos que estejam estacionadas fora dos locais pré-determinados. (Redação dada pela Lei nº 6486/2007) (Revogado pela Lei nº 7737/2012)~~

**Art. 5º** São direitos dos usuários do estacionamento rotativo:

- I - Estacionar durante o período contínuo do estacionamento aposto no tíquete, em qualquer horário compatível;
- ~~II - Estacionar pelo período de 10 (dez) minutos, sem a utilização do tíquete.~~
- II - Estacionar pelo período de 15 (quinze) minutos, sem a utilização do tíquete. (Redação dada pela Lei nº 10103/2024)
- III - Estacionar sem tíquete pelo tempo compatível para o deslocamento até o parquímetro eletrônico e o retorno imediato para fixação no painel do veículo, caso não seja informada a placa no momento do pagamento;

Parágrafo Único. Após o vencimento do tíquete, o usuário terá uma tolerância de 10% sobre o tempo contratado no tíquete, para a retirada do veículo. (Redação acrescida pela Lei nº 8015/2013)

**Art. 5º A -** Constituem infrações ao sistema de estacionamento rotativo:

- I - Estacionar o veículo nas áreas regulamentada sem a apresentação do tíquete correspondente ao tempo de estacionamento;

II - Utilizar o comprovante de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;

III - Ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga, estabelecido através das placas de regulamentação;

IV - Estacionar em local fora do espaço delimitado para a vaga.

V - Trocar o tíquete, depois de expirado o tempo regular para permanência na mesma vaga. (Redação acrescida pela Lei nº 8015/2013)

**Art. 5º B -** Ficam isentos de pagamentos, os seguintes veículos:

I - Pertencentes aos Entes da Federação, inclusive as respectivas autarquias e fundações públicas;

II - De transporte de passageiros, táxi, ônibus e microônibus, transporte escolar, quando estacionado em pontos devidamente sinalizados e autorizados;

III - Previstos na legislação em vigor e atos normativos decorrentes;

IV - Motos e ciclomotores, deste que estacionados em locais pré-determinados pelos órgãos competentes. (Redação acrescida pela Lei nº 8015/2013)

**Art. 5º C -** O pagamento poderá ser realizado através de sistema eletrônico de "parquímetros".

§ 1º O tíquete deverá ser afixado no veículo em lugar visível, caso não seja informado o número da placa no momento da aquisição.

§ 2º Os tíquetes e as áreas de estacionamento deverão ter indicativos do preço cobrado e do período máximo de permanência.

§ 3º Durante o período de estacionamento contínuo, o usuário poderá estacionar seu veículo em várias vagas e em diversas vias/logradouros públicos, utilizando o mesmo tíquete.

§ 4º Rasuras ou emendas inutilizarão o tíquete devendo ser substituído por outro. (Redação acrescida pela Lei nº 8015/2013)

~~**Art. 6º** A receita líquida arrecadada será repassada mensalmente pelo Concessionário ao Município, que deverá destiná-la prioritariamente, a projetos e programas na área da segurança pública e, complementarmente, a área da criança e do adolescente.~~

~~**Art. 6º** O percentual sobre o total arrecadado será de no mínimo 17%, repassado mensalmente pelo Concessionário ao Município, que deverá destiná-la prioritariamente, a projetos e programas na área da segurança pública e, complementarmente, a áreas sociais como crianças, adolescentes e idosos. (Redação dada pela Lei nº 8015/2013)~~

**Art. 6º** O percentual sobre o total arrecadado será de no mínimo 20% (vinte por cento), repassado mensalmente pelo Concessionário ao Município, que deverá destiná-lo prioritariamente a projetos e programas na área da segurança pública e, complementarmente, à área de prevenção à violência voltada ao público em situação de vulnerabilidade econômica e social. (Redação dada pela Lei nº 10103/2024)

§ 1º A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Comunitária - SEMUSP - terá o direito de preferência para definir diretamente as prioridades dos projetos e programas de segurança pública a serem executados, em percentual de até 80% (oitenta por cento) do valor total da previsão orçamentária anual da receita obtida com os repasses destinados ao município. (Redação acrescida pela Lei nº 10103/2024)

§ 2º Todos os projetos e programas prioritários definidos pela SEMUSP deverão ser submetidos à ciência do Conselho Popular de Segurança Urbana - CONSEGUR - para homologação posterior por meio da deliberação por quórum de maioria simples, ou seja, apreciação pelo voto de metade mais um dos(das) conselheiros(as) presentes à reunião. (Redação acrescida pela Lei nº 10103/2024)

~~Art. 7º O proprietário ou condutor do veículo que estacionar sem a devida afixação do cartão corretamente preenchido, permanecer com o período esgotado, ou ficar estacionado por mais de 2 (duas) horas na mesma vaga, sujeitar-se-á ao pagamento de uma tarifa de regularização no valor correspondente a 10 (dez) horas de estacionamento, no prazo máximo de 7 (sete) dias.~~

~~Art. 7º O proprietário ou condutor do veículo que estacionar sem a devida afixação do cartão ou ticket corretamente preenchido, ou ficar estacionado por mais de 2 (duas) horas na mesma vaga, sujeitar-se-á ao pagamento de uma tarifa de regularização no valor correspondente a 10 (dez) horas de estacionamento, no prazo máximo de 7 (sete) dias, aquele proprietário ou condutor do veículo que estiver com o cartão ou ticket corretamente preenchido e permanecer com o período esgotado na mesma vaga até o limite de 2 (duas) horas, sujeitar-se-á ao pagamento de uma tarifa de regularização no valor correspondente a 5 (cinco) horas de estacionamento, no prazo máximo de 7 (sete) dias. (Redação dada pela Lei nº 6677/2008)~~

**Art. 7º** O proprietário ou condutor do veículo que estacionar sem a devida afixação do tíquete, cadastramento da placa, ou ficar estacionado por mais de 2 (duas) horas na mesma vaga, sujeitar-se-á ao pagamento de uma tarifa de regularização no valor de R\$ 12,00 (doze reais), no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 8015/2013)

§ 1º - A não-regularização no prazo acima estabelecido implicará a aplicação de multa por infração a esta Lei, no valor correspondente a 60 (sessenta) horas de estacionamento.

§ 2º - Os proprietários ou condutores de veículos infratores ficarão, ainda, sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º - O Poder Executivo regulamentará a forma de lançamento e cobrança da tarifa de

regularização e da multa, que poderão ser feitas pelo concessionário.

~~Art. 7º A - Caso não ocorra regularização, no prazo de 10 (dez) minutos, será emitido pelo monitor de fiscalização da concessionária a NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE e será aplicada a penalidade no valor correspondente a R\$ 12,00 (doze reais). Esta regularização deverá ser efetuada no prazo de até 7 (sete) dias úteis.~~

**Art. 7º-A** Caso não ocorra regularização, no prazo de 15 (quinze) minutos, será emitido pelo(a) monitor(a) de fiscalização da concessionária a NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE e será aplicada a penalidade no valor previsto em Decreto do Poder Executivo. Essa regularização deverá ser efetuada no prazo de até 7 (sete) dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 10103/2024)

§ 1º Os veículos que se encontrarem estacionados com a NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE serão autuados pelo Agente de Fiscalização de Trânsito do Município. (Redação acrescida pela Lei nº 8015/2013)

~~Art. 7º B - Aquele proprietário ou condutor do veículo que adquiriu o tíquete corretamente preenchido e permanecer com o período esgotado na mesma vaga até o limite de 2 (duas) horas, sujeitar-se-á ao pagamento de uma tarifa de regularização no valor correspondente a R\$ 6,00 (seis reais), no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis.~~

**Art. 7º-B** Aquele proprietário ou condutor do veículo que adquiriu o tíquete corretamente preenchido e permanecer com o período esgotado na mesma vaga até o limite de 2 (duas) horas, sujeitar-se-á ao pagamento de uma tarifa de regularização no valor fixado em Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 10103/2024)

§ 1º A não-regularização no prazo acima estabelecido implicará a aplicação de multa por infração a esta Lei, no valor correspondente a 60 (sessenta) horas de estacionamento.

§ 2º Os proprietários ou condutores de veículos infratores ficarão, ainda, sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de lançamento e cobrança da tarifa de regularização e da multa, que poderão ser feitas pelo concessionário. (Redação acrescida pela Lei nº 8015/2013)

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, dispondo sobre a designação das vias e logradouros em que haverá a progressividade da implantação da cobrança, preço por tempo de estacionamento e outros que se fizerem necessários.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10 -** Ficam revogadas as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 12 de novembro de 2.001.

WALDIR ARTUR SCHMIDT  
PREFEITO